



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 650 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/ 09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000717/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212887

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO ESTADO DO CEARÁ, APURADA EM SEDE DE PERÍCIA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte simulou vendas de mercadorias para outras unidades da Federação quando, na verdade, teria internado tais mercadorias no Estado do Ceará.

Segundo a fiscalização, consultado o Sistema Cometa, verificou-se grande volume de notas fiscais emitidas sem o devido registro naquele sistema de controle fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 170, II e 158, § 4º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, I, "h" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 28.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação e documentos de fls. 35 a 75 alegando em síntese o seguinte:

- *Que o procedimento adotado pela fiscalização não se encontra devidamente caracterizado;*
- *Que o Sistema Cometa é uma ferramenta de controle operacional de entradas e saídas de mercadorias nas operações interestaduais e, portanto, jamais poderia ser argüida como meio de prova material para a lavratura do auto de infração;*
- *Que o contribuinte apresentou extensa relação de operações com a ECT, provando que remete boa parte das mercadorias por aquela empresa;*
- *Que em relação às mercadorias retiradas pelos próprios adquirentes, não compete à impugnante comprovar a efetivação de saídas dessas mercadorias, haja vista que os adquirentes eram responsáveis pelo transporte das mesmas até o destino;*
- *Que a impugnante se enquadra como sujeito passivo direto, portanto, com obrigação de pagar o imposto devido, tendo apurado e lançado o imposto no período apropriado e posteriormente recolhido;*
- *Que a impugnante não pode ser penalizada em decorrência de prática que não deu causa.*

Considerando que a autuação baseou-se apenas na falta de registro das notas fiscais junto ao Sistema Cometa, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligência no sentido de:

- *Obter junto ao contribuinte a comprovação de que através da ECT efetuou as saídas das mercadorias;*
- *Obter ainda qualquer outra comprovação de que o negócio jurídico foi efetivado, seja através de recebimento de cheques de outras praças, seja através de notas promissórias;*
- *Trazer quaisquer outras informações que possam elucidar os fatos.*

Ao final do trabalho pericial, constatou-se que efetivamente as mercadorias ingressaram nos Estados de destino.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o trabalho pericial, restara plenamente

evidenciado que as mercadorias efetivamente ingressaram nos Estados de destino inexistindo qualquer simulação de vendas interestaduais.

Interposto o Recurso de Ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0186/2004, sugerindo a manutenção da decisão absolutória de primeira instância, e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão simulação de vendas de mercadorias para outras unidades da Federação já que, no entender da fiscalização, o contribuinte teria internado tais mercadorias no Estado do Ceará.

No entender do agente autuante, consultado o Sistema Cometa, verificou-se grande volume de notas fiscais emitidas sem o devido registro naquele sistema de controle fiscal.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada improcedente. Segundo a Célula de Julgamento, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o trabalho pericial, restara plenamente comprovada a improcedência da autuação.

Segundo o julgador monocrático, realmente as mercadorias efetivamente ingressaram nos Estados de destino inexistindo qualquer simulação de vendas interestaduais.

Na hipótese sob exame, entendo que o deslinde da questão encontra resposta no trabalho pericial.

Com efeito, segundo a Célula de Perícias e Diligências restou evidenciado que a Defendente não internou mercadorias no Estado do Ceará, já que as notas fiscais indicadas na acusação realmente prestaram-se a acompanhar mercadorias destinadas a outros estados da Federação.

Destarte, exsurge clara a improcedência da autuação.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

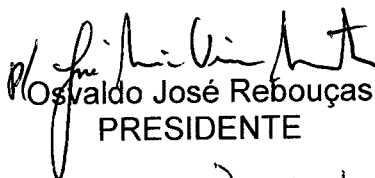
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

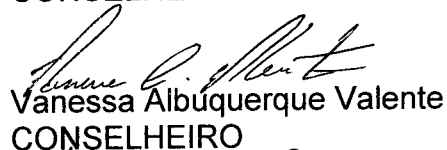
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

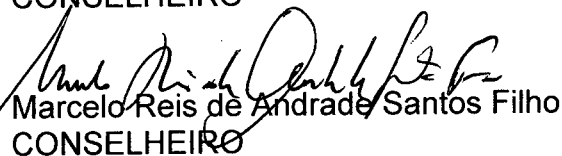

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO